



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº. 404/2014, de 12 de novembro de 2014.

**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA SE OBTER
ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE CUBATI/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O prefeito Municipal de Cubati-PB, no uso de suas atribuições concedidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Dispõe sobre os procedimentos para se obter acesso à Informação no âmbito do Município de Cubati-PB, incluindo a administração Indireta.

Parágrafo Único. Para a consecução de seus objetivos, esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a publicação dos atos e documentos que tramitam perante o Município de Cubati-PB, conseqüência regra de atuação, reservando-se ao direito de manter o sigilo das informações que ensejarem nas hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta Lei;

II – as hipóteses excepcionais de sigilo nas informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e prevalência deste sobre interesse meramente privado; e,

III – utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 2º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão do Município de Cubati/PB – SIC, acessível via web, no endereço [http:// www.cubati.pb.gov.br](http://www.cubati.pb.gov.br) ou através do protocolo geral, situado na Sede da Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Cubati/PB, destinado a:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II – disponibilizar informações em conformidade com a Lei 12.527/2011, por meio eletrônico;

III – informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e,

IV – Protocolizar requerimentos, por meio físico ou virtual, de acesso a informação

Parágrafo único: o acesso á informação estará sujeita a disposição do Art. 8º § 2º e § 4º da Lei 12.527/2011.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º. Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Município de Cubati/PB, assim como as que se referirem ao acesso dos serviços públicos, locais de atendimentos ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Município de Cubati/PB.

§ 1º. O acesso às informações de interesse público dispensa motivação ou justificativa.

§ 2°. Quando a informação pretendida não estiver disponível no sítio eletrônico do Município de Cubati/PB, [http:// www.cubati.pb.gov.br](http://www.cubati.pb.gov.br), o interessado deverá dirigir-se ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, na sede da Secretaria de Administração e Planejamento, redigindo seu pedido em formulário impresso próprio ou através daquele disponibilizado no sítio eletrônico apenas com a sua identificação pessoal (nome, CPF/CNPJ e endereço) e as especificações da informação pretendida.

§ 3°. Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá:

I – receber o requerimento, lançar em sistema informatizado do SIC, emitir número de protocolo e encaminhá-lo à Secretaria ou Órgão que disponha da informação requerida, que deverá no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento, disponibilizar a informação pretendida; ou,

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificada como sigilosa.

§ 4°. Quando não for autorizado o acesso por motivação expressa no inciso II do § 3°. Desta Lei, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5°. Não são informações de interesse público os despachos ordinários, que impulsionem o processo administrativo, mas que não contem conteúdo decisório.

Art. 4°. O serviço de Busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo o fornecimento de cópias ou impressão de documentos, cujos valores serão fixados em decreto regulamentador, sendo os mesmos reajustados anualmente pelo IPCAE – IBGE, conforme Lei 5.248/2000.

§1°. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento da própria família, declarada nos termos da Lei 7.115, de 26 de agosto de 1983.

§2°. As cópias impressas serão fornecidas ao requerente após a comprovação do pagamento do valor em guia própria.

Art. 5°. Para fins de facilitar amplo acesso aos dados disponibilizados no sítio eletrônico do Município de Cubati/PB, o interessado deverá acessar o endereço [http:// www.cubati.pb.gov.br](http://www.cubati.pb.gov.br), em cujo portal será inserido, de forma temática, dentre outros:

- I – a listagem de endereços e telefones de serviços públicos;
- II – guia de serviços públicos;
- III – atos administrativos e legislação;
- IV – licitações;
- V – dados censitários e indicadores de Município;
- VI – processos seletivos;
- VII – espaço de interlocução entre o cidadão e a administração;
- VIII – perguntas e respostas mais freqüentes;
- IX – acompanhamento de processo administrativo;

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO

Art. 6°. Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, refletem a tutela de interesses particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão, a respeito do qual foram requeridas as informações.

§1°. – para obter-se de informação de interesse privado, deverá o requerente demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso, explicando o motivo determinante do seu pedido.

§ 2°. O requerimento de informação de interesse privado deverá ser solicitado no Protocolo Geral na Secretaria de Administração e Planejamento do Município junto ao SIC, devendo o requerente individualizar os documentos que pretendem acessar.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO

Art. 7°. Considera-se informações protegidas por sigilo todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do Município e que sejam de tal forma qualificada pela Comissão Permanente de Monitoramento e o Conselho Recursal criada por esta Lei.

§1°. A Comissão Permanente de Monitoramento será composta por 01 (um) representante de cada secretaria e órgão da administração indireta e será presidida pela Procuradoria Geral do Município a que incumbirá esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

§2°. O Conselho Recursal é composto por 01 (um) Procurador Municipal, 01(um) representante da Secretaria de Administração e Planejamento, e 01 (um) representante (assessor) da Comunicação, contando cada um com seu respectivo suplente.

§3°. São informações ou documentos classificados como sigilosos aqueles definidos pelo art. 23 da Lei 12.527/2011.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 8°. Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informação ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivando, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do indeferimento, se for requerida a desclassificação de informação definida como sigilosa ou de interesse privado em primeira instância.

§1°. O recurso administrativo será dirigido ao presidente da comissão de que se trata do § 1° do Art. 7° desta Lei, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Recursal, Instituído por esta Lei Art. 7°. §2°.

§ 2°. O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação, por igual período.

§3°. É direito do requerente, obter o teor da decisão que lhe denegou acesso a informação ou documento público. Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinaram à negativa ou acesso, assegurar-se-á devolução do prazo para recurso.

Art. 9°. As ações decorrentes da implementação desta Lei serão coordenadas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 10°. Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Cubati/ PB, 12 de Novembro de 2014.



EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS
Prefeito Constitucional